18/08/2021

Número: **5004752-20.2018.4.03.6000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Campo Grande**
Última distribuição : **04/07/2018**
Valor da causa: **R$ 83.704,18**
Processo referência: **0007456-62.2016.4.03.6000**
Assuntos: **Liberação de Veículo Apreendido**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAQUES ALVES SOARES (AUTOR)	DIOGO BIANCHI FAZOLO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
56205012	25/06/2021 16:53	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAQUES ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
gecom

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória proposta por **Jaques Alves Soares**, em desfavor da **União (Fazenda Nacional)**, tombada sob o nº 5004752-20.2018.4.03.6000.

Alegou que o veículo FORD-250, placas NVO 8779 foi apreendido em função de suposta infração aduaneira pelo transporte de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal ou documento de regular importação, lavrando-se o Auto de Infração nº 0140100/NUREP000175/2016 (Processo nº 17561.720133/2016-19), com aplicação da sanção de perdimento do veículo.

Sustentou que as mercadorias (equipamentos eletrônicos de som) foram equivocadamente tidas como irregularmente importadas e que estavam acompanhadas de nota fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, sendo que tal documento comprova a aquisição em território nacional, o que é corroborado por declaração de compra e venda acostada aos autos.

Disse que costuma participar de encontros automotivos que envolvem a competição de som como atividade de lazer, razão pela qual adquiriu a aparelhagem de som, no Município de Mineiros, GO, pelo valor de R$ 21.448,00, e preparou o veículo para receber os altos falantes e módulos de potência com a aquisição de um braço hidráulico junto à empresa COMPETCAR, na cidade de Goiânia, GO, especializada em tal serviço.

Aduziu que, instalada a parte hidráulica e feita a instalação do som, começou a levar seu veículo a eventos de competição de som automotivo, como o que ocorreu em Alto Taquari em 15/05/2016.

Salientou que a central de multimídia apreendida pertence ao passageiro Carlos Daniel Rodrigues dos Santos, que o acompanhou em uma viagem a passeio à cidade de Ponta Porã, bem como que não possui outras infrações contra ele instauradas.

Defendeu que há desproporção entre o valor de mercado do veículo e da única mercadoria apreendida que não possuía nota fiscal, e que não pode ser responsabilizado por ato de terceiros.

Ressaltou ser servidor público e não se dedica a prática de introdução irregular de mercadorias no território nacional, e não há qualquer indicativo de que o veículo tinha sido utilizado em outras viagens ao exterior.

Ao final, formulou os seguintes pedidos: a) liminarmente, seja liberado o veículo sem o pagamento de caução, seja na condição de fiel depositário ou não (...); c) no mérito, seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a nulidade do auto de infração e apreensão de veículo e, consequentemente, de todo o processo aduaneiro sancionador respectivo, bem como seja devolvido definitivamente o veículo ora apreendido ao seu proprietário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, dentre eles notas fiscais (Id. 9178355 – p. 25 e Id. 9178358 – p. 7).

Os autos foram originalmente distribuídos e tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, DF (autos nº 60836-31.2015.4.01.3400).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 9178361 - p. 27/26; Id. 9178362 – p. 1/14; Id. 9178363 – p. 1/10).

Aduziu a impossibilidade de relevação da pena de perdimento pelo judiciário, sob pena de afronta a princípio da separação dos poderes.

Sustentou que, (...) *por toda a documentação juntada aos autos é fácil perceber que o interessa se utilizou de diversos atos fraudulentos para esquivar-se da fiscalização aduaneira, utilizando-se de meios ardilosos e irregulares ara efetuas a operação de importação com benefícios fiscais.*

Argumentou que, no caso, trata-se de responsabilidade objetiva e a aplicação do Decreto-Lei nº 1.455/76 não significa desprezar ou negar o princípio constitucional da ampla defesa.

Salientou que a invocação de boa-fé em hipótese alguma regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa.

Defendeu a legalidade da autuação realizada pela autoridade da Receita Federal, durante a **Operação "Muro Alto III",** cujas mercadorias e veículo foram

retidos em 16/06/2016, uma vez que as aquelas eram de origem estrangeiras e estavam **desacompanhadas de Declaração de Importação (DI), que é o documento oficial da RFB.**

Disse que a afixação de estrutura de madeira (painel) pronta onde afixam provisória e precariamente mercadorias do tipo das apreendidas é procedimento comum utilizado pelos que praticam o crime de descaminho para tentar burlar a fiscalização.

Alegou que não merece ser acolhida a tese da desproporcionalidade, porquanto seria um salvo-conduto para aqueles que praticam o descaminho, pois a simples perda da mercadoria não se reflete em dano considerável para o infrator.

Finalizou pedindo pela improcedência do pedido autoral.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 9178363 – p. 14).

O autor formulou pedido de reconsideração (Id. 9178363 – p. 22/24, Id. 9178364 – p. 1/3).

Na sequência, **o autor apresentou memoriais e juntou parecer da Delegacia Regional de Fiscalização de Jataí, GO, deferindo pleito de correção das notas fiscais das mercadorias apreendidas (Id. 9178364 – p. 15/21).**

Sobreveio nova petição do autor, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, objetivando a suspensão do processo administrativo nº 17561.720133/2016-19, tendo em vista a ocorrência de fatos novos - decretação de perdimento administrativo do veículo e não recebimento de pedido de relevação.

Juntou documentos (Id. 9178364 – p. 25/47).

Após, noticiou o leilão do veículo, reiterando o pedido de suspensão da destinação do bem, apresentando documentos (Id. 9178366 – p. 4/26).

Determinou-se a intimação o autor para esclarecer a concomitância de ações em relação à que tramitava na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, tombada sob o nº 0019724-09.2016.4.03.0000 (2016.03.00.019724-0) com o mesmo objeto (Id. 9178366 – p. 28).

O autor esclareceu tratar-se de mandado de segurança proposto por outro causídico e que estava arquivado, após sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial.

Houve interposição de agravo contra esta decisão, mas não foi preparado corretamente e depois foi objeto de pedido de desistência por parte do

causídico responsável por aquele processo. Ao final, pediu a declinação de competência (Id. 9178366 – p. 34/51).

O juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, DF, proferiu decisão declinando da competência em 16/04/2018, com base no art. 286 do CPC (Id. 9178367 – p. 2/4).

Redistribuídos os autos, o autor peticionou (Id. 9456621), aduzindo a pendência de análise de requerimentos por ele formulados (suspensão da destinação do veículo e sua liberação provisória).

Afirmou que fez pedido de relevação da penalidade ao Ministro da Fazenda, entretanto, tal pedido foi erroneamente recebido pela autoridade fazendária como 'pedido de reconsideração' e indeferido sem a devida remessa à instância julgadora competente.

Acresceu que, ante a correção/retificação da(s) nota(s) fiscal(is) referente(s) às mercadorias apreendidas, resta demonstrada aquisição em território nacional.

Reiterou a alegação de desproporção.

Aduziu que a destinação do veículo antes da sentença acarretará danos de difícil reparação, em especial, considerando que o bem está avaliado em aproximadamente R$ 50.000,00, abaixo do valor de mercado.

Pediu novamente a liberação do veículo (mediante restrição de transferência) ou a suspensão do ato de destinação do automóvel, a fim de se evitar dano de difícil reparação em caso de êxito da demanda e pagamento da indenização (art. 30, Dec. Lei 1.455/1976).

Na decisão Id. 10456943, as razões invocadas pelo MD. Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília foram encampadas, reconhecendo-se a competência deste Juízo para o processamento da presente ação, ratificando-se os atos processuais decisórios e instrutórios até então praticados, **ao tempo em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimada para especificar provas, a União ofertou nova contestação (Id. 10680568), defendendo: (a) a regularidade do procedimento da RFB e ausência de boa-fé do autor; (b) não aplicação da teoria da proporcionalidade; (c) da legalidade da pena de perdimento.

Juntou o processo administrativo (Id. 10680577).

Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O autor apresentou réplica (Id. 11274175) e documentos (Id. 11274656 a 11274660), sustentando: (**a) os equipamentos eletrônicos de som estavam acompanhados de nota fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.** Trata-se de documento hábil para comprovar o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, o qual possui como sujeito passivo o Sr. Ilui Teixeira Martins e foi expedido em virtude da transação comercial entre eles; (b) juntou aos autos **parecer da Delegacia Regional de Fiscalização de Jataí/GO deferindo pleito de correção das notas fiscais das mercadorias apreendidas**; (c) d**e todas as mercadorias descritas no auto de infração, a única que não possuía nota fiscal, uma central multimídia, foi avaliada pelo Fisco em R$ 1.219,37;** (d) o veículo está avaliado incorretamente no auto de infração, pois trata-se de carro normalmente comercializado acima de noventa mil reais; (e**)não há qualquer indicativo de uso habitual do veículo em regiões de fronteira;** (f) esta é a primeira vez que tem um veículo apreendido, **inexistindo qualquer outra infração aduaneira instaurada em seu nome além das que foram geradas pela presente apreensão**; (g) demonstração da boa-fé, pois já foram juntadas provas da regularidade das mercadorias.

Nessa oportunidade, o autor requereu a colheita do seu depoimento pessoal, assim como a anulação do auto de infração e, diante da destinação administrativa do veículo, seja arbitrado o valor de R$ 100.000,00 a título de indenização.

Sobreveio comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor (nº 5023116-95.2018.4.03.0000), que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, unicamente para impedir a aplicação da pena de perdimento ao veículo Ford F-250, placas NVO 8779, cor branca, ano/modelo 2011, enquanto debatida a legalidade da importação (Id. 11588823).

Oficiado o Delegado da Receita Federal, para cumprimento da r. decisão (Id. 11590915 e Id. 11733189), veio informação de que o veículo havia sido destinado, na forma de incorporação, ao Município de Rio Negro/MS, em 07/05/2018 (Id. 12183292).

Indeferiu-se o depoimento pessoal requerido pelo próprio, a teor do art. 385 do CPC (Id. 32052691).

Diante da impossibilidade de cumprimento da decisão Id 11588828, a União requereu que o valor devido a título de indenização fosse depositado judicialmente, ocorrendo o destino após o trânsito definitivo do julgado (Id. 32443625).

O autor reiterou o requerimento realizado na réplica, requerendo a anulação do auto de infração e arbitramento judicial do valor de R$ 100.000,00 a título de indenização (Id. 33448380).

Em seguida, **o autor juntou mídia contendo declaração gravada por ele próprio (Id. 34038486).**

Juntada de acórdão proferido no AI nº 5023116-95.2018.4.03.0000, dando parcial provimento ao recurso, para ratificar a antecipação da tutela recursal deferida em parte (Id. 56193453).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Não há preliminares pendentes.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

O perdimento do veículo nos casos de prática de infração fiscal encontra previsão no Decreto nº 6.759/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

A propósito, confira-se o disposto nos arts. 673, *caput*; 674, I e II; e 675, I e II, do acima mencionado Decreto nº 6.759/2009:

> Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, caput).
>
> Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 95):
>
> I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;
>
> II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
>
> Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):
>
> I - perdimento do veículo;
>
> II - perdimento da mercadoria.

Acrescente-se, ainda, que, a teor do que se depreende do art. 688, inciso V, do anteriormente referido Decreto nº 6.759/2009, aplica-se a pena de perdimento do veículo, por configurar dano ao Erário, *"(...) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade",* devendo, para tanto, *"ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".*

A propósito, o mencionado art. 688, V, bem como o seu § 2º, do Decreto nº 6.759/2009, dispõem que:

> Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...)
>
> V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...)
>
> § 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispôs sobre o imposto de importação, reorganizou os serviços aduaneiros e deu outras providências, também dispôs acerca da infração fiscal e das respectivas penalidades, dentre as quais está prevista a perda do veículo transportador. Confira-se:

> Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.
>
> § 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.
>
> § 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
>
> Art. 95 - Respondem pela infração:
>
> I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

> II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
>
> III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;
>
> IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.
>
> V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
>
> VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)
>
> Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:
>
> I - perda do veículo transportador;
>
> II - perda da mercadoria;
>
> III - multa;
>
> IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...)
>
> Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)
>
> V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, *(...) comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas (...).* Veja-se, por todos:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO VEÍCULO. SÚMULAS 83 DO STJ E 283 DO STF.

1. O STJ entende que, comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Ademais, como se observa, o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto-Lei 37/1966, que trata do imposto de importação, na Lei 10.833/2003 e nos Decretos 1.455/1976 e 4.543/2002, que cuidam do regime aduaneiro. No entanto, contra a aludida fundamentação não houve a devida impugnação, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1604493/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

Por outro lado, ainda no que se refere à matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente jurisprudencial no sentido de *"(...) ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas".* Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial, cuja ementa vai abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.

2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.

3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R$ 42.000,00.

Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4. Recurso especial provido.

(RESP 200801424286, Rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 392.662/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)

A propósito, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. DECRETO 6.759/2009. DECRETO-LEI N.º 37/1966. MERCADORIAS TRANSPORTADAS IRREGULARMENTE IMPORTADAS. VEÍCULO. APREENSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. A teor do que se depreende do art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se a pena de perdimento do veículo, por configurar dano ao Erário, "(...) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade", devendo, para tanto, "ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito". 2. O Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispôs sobre o imposto de importação, reorganizou os serviços aduaneiros e deu outras providências, também dispôs acerca da infração fiscal e das respectivas penalidades, dentre as quais está prevista a perda do veículo transportador. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui precedente jurisprudencial no sentido de "(...) ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas". 4. Por outro lado, ainda no que se refere à matéria em debate, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui precedente jurisprudencial no sentido de "(...) ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há

> flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas". Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 5. Configurada a desproporcionalidade, na hipótese dos autos, entre o valor do veículo apreendido, de R$ 51.052,00 (fl. 23), e o valor das mercadorias nele transportadas e introduzidas no território brasileiro de forma irregular, qual seja, de R$ 750,00, a teor do que se depreende do PARECER DRF/PVO/SACAT Nº 249/2010 (fls. 67/68), é de se ter por inaplicável a pena de perdimento do veículo no caso concreto, devendo ser desconstituída a respectiva apreensão, com a consequente restituição do referido bem ao seu proprietário. 6. Sentença mantida. 7. Apelação da União (FAZENDA NACIONAL) e remessa necessária desprovidas. (TRF-1 - AC: 00175129820104014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019)

Entretanto, a necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido **não** encerra regra absoluta.

Isso porque, eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros e a má-fé:

> PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Afastadas as preliminares de ofensa ao contraditório e ampla defesa. 2. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido pelo apelante, flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documento fiscal. 3. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). 4. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 5. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido

de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que, regra geral, haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). **6. A necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta. Isso porque eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros e a má-fé.** 7. Caso concreto em que o veículo do impetrante foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras com características que sugerem destinação comercial, sem documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Na oportunidade, de acordo com o Termo de retenção e Lacração de Veículo, o condutor afirmou que as mercadorias teriam destinação comercial.". 8. No contexto em que evidenciada a má-fé e não demonstrada a eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias irregularmente transportadas, não é possível afastar a pena de perdimento, consoante a jurisprudência deste C. Tribunal. 9. Não se há falar em multas confiscatórias, na medida em que não resta configurado que estas tivessem sido fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (RE-AgR 748257, Ricardo Lewandowski, STF). 10. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 00074471320164036126 SP, Relator: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Na hipótese dos autos, conforme o Termo de Lacração do Veículo da Receita Federal (Id. 10680577 – p. 9), foi atribuído ao veículo apreendido o valor de R$ 83.704,18, enquanto as mercadorias apreendidas somam R$ 25.433,12.

Como se vê, há uma desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias.

Ademais, analisando cautelosamente os autos, verifica-se que o autor trouxe: documentos de arrecadação de ICMS – 05/05/2016 e 11/05/2016 (Id. 9178355 – p. 22 e 24); nota fiscal nº 75.91975 – produtos de alto falantes e amplificador – R$ 21.448,00 – 11/05/2016 (Id. 9178355 – p. 25); nota fiscal de prestação de serviço – Auto Som – caixaria e instalação – 16/05/2016 (Id. 9178358 – p. 7); documentos pessoais, contrato de locação, inscrição de matrícula em Universidade em Pedro Ruam Caballero – Paraguai, da pessoa que seria sua namorada, motivo que, segundo alegações do autor, teria motivado sua ida à Ponta Porã, MS (Id. 9178356 – p. 6/15); Termo de Sessão de Conciliação, tendo como solicitante o autor e solicitado, Ilui Teixeira Martins, de quem teria comprado os aparelhos, o qual reconheceu a dívida referente à restituição de impostos de importação pagos pelo autor, referente à aparelhagem de som

oriunda na nota fiscal nº 75.91975 (Id. 91783664); parecer do Delegado Regional de Fiscalização (Id. 9178366 – p. 22/36); consulta de processo no Ministério da Fazenda (Id. 11274656 e Id. 33449424).

Denota-se, portanto, que referidos documentos e demais elementos dos autos levam a crer não existir reincidência do autor na prática de ilícitos aduaneiros e/ou características que sugerem destinação comercial, tampouco demonstram a má-fé.

Assim, configurada a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias nele transportadas, afastada a reincidência e má-fé do autor, de se ter por inaplicável a pena de perdimento no caso vertente, devendo ser desconstituída a respectiva apreensão, com a consequente restituição do referido bem ao seu proprietário.

Ocorre que a autoridade fazendária já procedeu à destinação do bem, como se vê nas informações Id. 12183292, antes mesmo da decisão proferida no AI nº 5023116-95.2018.4.03.0000 (Id. 11588828), manifestando-se a União no sentido de conversão da obrigação em indenização administrativa (Id. 32443625).

E há pedido formulado pelo autor de condenação da ré ao pagamento de indenização (Id. 11274651).

Desta feita, diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta da destinação do veículo, o autor deve ser indenizado, na forma do art. 803-A do Decreto 6.759/2009, *in verbis*:

> Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)
>
> **§ 1º** Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (**Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º,** com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)
>
> **I** - não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. DESTINAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE RESTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A restituição dos veículos apreendidos, deferida em liminar concedida em ação anteriormente ajuizada, restou inviabilizada em razão da decretação do perdimento e destinação administrativa dos bens, doados a Municípios do Estado do Paraná. 2. O ajuizamento de demanda objetivando não só a restituição dos veículos, mas a anulação do auto de infração e do processo administrativo que ensejou a aplicação da pena de perdimento como um todo, não altera o fato de que os bens já foram destinados administrativamente, o que impossibilita sejam fisicamente restituídos ao proprietário. **3. Nos termos do art. 803-A do Decreto 6.759/2009, na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida ao interessado indenização em dinheiro**. Ou seja, **a** declaração da nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento não conduz, necessariamente, à anulação do ato de destinação, especialmente considerando os interesses de terceiro de boa-fé; que devem fazer parte da relação processual. 4. Agravo de instrumento desprovido (TRF-4 - AG: 50308240420204040000 5030824-04.2020.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 09/09/2020, PRIMEIRA TURMA). Destaquei.

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOAFÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem

que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato. 2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular. 3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013). (...) 8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal. **9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.** 10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019). Destaquei.

Com efeito, deixo de determinar a restituição do veículo apreendido, haja vista que a sua destinação (Id. 12183292).

Contudo, não merece prosperar a alegação do autor de que a indenização deve ser no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), porquanto, nos termos da fundamentação *supra*, a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 803-A do Decreto 6.759/2009; art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76), dada a redação legal e a presunção de veracidade que goza tal valor da avaliação constante do Termo de Lacração do Veículo da Receita Federal (Id. 10680577 – p. 9), que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei1455/76 e art. 803-Ado Decreto 6.759/2009.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a União:

a) a anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo objeto dos autos, marca FORD-250, XLT F21, cor branca, placas NVO 8779, RENAVAM 00344047164 (Id. 9178355 – p. 21);

b) tendo em vista a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Termo de Lacração do Veículo da Receita Federal (Id. 10680577 – p. 9), que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei1455/76 e art. 803-Ado Decreto 6.759/2009;

c) antes de efetuar a indenização, deverá a Receita Federal, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado coma instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado.

Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram os polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos.

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados no item acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios aos advogados do autor, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação, a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético, considerando o trabalho realizado e o tempo despedido.

União é isenta de custas (art. 4º, I, parágrafo único, da Lei nº 9.289).

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sua sucumbência mínima.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo interposição de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Não havendo recurso, com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Sem requerimento, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.